SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658911 - RJ (2024/0196039-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LIMITADA
ADVOGADOS	:	VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - ES015239
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP0306917
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. CONDICIONAMENTO À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO EM 100 (CEM) DIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese recursal relativa à necessidade de se realizar a citação em no máximo 100 (cem) dias, sob pena de não interrupção da prescrição, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

3. Em precedente qualificado (Tema n. 179), esta Corte, "consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte

Documento eletrônico VDA46794562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: fe0d277c-6fc1-4bd4-bb8b-32ca3e14e0db

por incidência da Súmula 7/STJ" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.127/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024).

4. A existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: fe0d277c-6fc1-4bd4-bb8b-32ca3e14e0db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658911 - RJ (2024/0196039-8)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LIMITADA
ADVOGADOS	:	VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - ES015239
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP0306917
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. CONDICIONAMENTO À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO EM 100 (CEM) DIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese recursal relativa à necessidade de se realizar a citação em no máximo 100 (cem) dias, sob pena de não interrupção da prescrição, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

3. Em precedente qualificado (Tema n. 179), esta Corte, "consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'; e (b) demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

por incidência da Súmula 7/STJ" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.127/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5 /2024, DJe de 7/6/2024).

4. A existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LIMITADA, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 2269):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. CONDICIONAMENTO À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO EM 100 DIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

A Corte de origem desproveu o recurso interposto pela ora Agravante em acórdão assim resumido (fl. 2062):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO.
>
> [...]
>
> 5 - Consoante o disposto no art. 219, §1º, do CPC/73, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010).
>
> 6 – Agravo de Instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 2124-2126).

Nas razões do apelo nobre (fls. 541-559), interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante alegou, preliminarmente, que (fl. 2141):

> [...] o Tribunal *a quo* simplesmente deixou de enfrentar a matéria ventilada pela Recorrente, restringindo-se a afirmar que esta não seria a via adequada para suscitar a questão, tanto no julgamento do agravo quanto no julgamento dos embargos de declaração.
>
> Portanto, em que pese a respeitável decisão prolatada, o referido acórdão deve ser reformado, vez que deixou de analisar omissão ventilada pelo recorrente em sede de embargos de declaração, o que representa flagrante violação aos arts. 489, II, § 1º, inciso IV e 1.022, II do CPC.

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

No mérito, afirmou que deveria ser declarada a prescrição, declinando, para tanto, os seguintes argumentos (fls. 2150-2160; sem grifos no original):

> Pois bem, a conjugação dos arts. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação vigente ao tempo do ajuizamento da execução originária (antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005), e 219, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, informa que somente **a citação válida seria capaz de interromper a prescrição se ultimada dentro dos 100 (cem) dias** contados de despacho que determinou o ato citatório.
>
> O § 4 o , do art. 219, do CPC/73, é claro ao disciplinar que "**não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição**" (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
>
> O art. 174, I, do CTN, disciplina, por sua vez, que a prescrição se interrompe apenas com a citação pessoal do devedor.
>
> O acórdão recorrido, muito embora tenha feito remissão ao disposto no § 1 o , do art. 219, do CPC/73, negou vigência aos dispositivos acima apontados, na medida em que reconheceu expressamente, conforme trechos extraídos de ambos os acórdãos, os marcos temporais da execução, deixando claro que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação transcorreu mais de seis anos e entre o ajuizamento da execução e a citação transcorreu mais de cinco anos. São eles:
>
> [...]
>
> Diante de todas as normas legais e jurisprudências citadas, torna-se e **vidente que o Tribunal de Origem negou vigência aos arts. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/7**3, além do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, porquanto deixou de aplicar tais normas ao caso concreto, mesmo diante da plena subsunção do fato – **transcurso de mais de cem dias para promoção dos atos citatórios,** o que **acarreta a não interrupção da prescrição**, que somente retroagiria à propositura da ação com a citação validada do destinatário do ato citatório, desde que dentro do quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário.

No mais, alegou que:

> [...] o julgamento do Tribunal *a quo* acabou por divergir do entendimento firmado por inúmeros Tribunais Pátrios e pelo próprio STJ, no sentido de que tratando-se de citação efetuada mais de cem dias após o despacho que ordenou a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (CPC, art. 219, parágrafo 4º) e que somente a citação válida, no quinquênio subsequente à constituição definitiva do crédito tributário, seria capaz de afastar a ocorrência da prescrição (CTN 174, I). (fl. 2161)

Requereu, assim, o provimento do apelo nobre "a fim de que [fosse] reconhecida a prescrição e o mérito [fosse] resolvido, extinguindo-se, ato contínuo, a execução fiscal originária, condenando-se a Recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, na forma do CPC 85" (fl. 2176).

Apresentadas as contrarrazões (fs. 2186-2194), o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 2204), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 2215-2255).

Em decisão de fls. 2269-2273, conheci do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

Daí o presente agravo interno, em que a ora Agravante insiste na existência de omissões não sanadas pela Corte de origem. Afirma que a matéria *sub judice* estaria devidamente prequestionada e que não incidiria, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ. No mais, reitera os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 2327), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados às fls. 2279-2318, o recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.

Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer, "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, cabe esclarecer que o **cerne** da **controvérsia** veiculada neste recurso especial diz respeito ao **condicionamento do efeito interruptivo** da citação à realização do **ato citatório no prazo de 100 (cem) dias.**

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

Para melhor ilustrar a compreensão acima referida, trago à colação os seguintes excertos das razões de apelo nobre (fls. 2150-2160; sem grifos no original):

> Pois bem, a conjugação dos arts. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação vigente ao tempo do ajuizamento da execução originária (antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005), e 219, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, informa que somente **a citação válida seria capaz de interromper a prescrição se ultimada dentro dos 100 (cem) dias** contados de despacho que determinou o ato citatório.
>
> O § 4 o , do art. 219, do CPC/73, é claro ao disciplinar que "**não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição**" (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).
>
> O art. 174, I, do CTN, disciplina, por sua vez, que a prescrição se interrompe apenas com a citação pessoal do devedor.
>
> O acórdão recorrido, muito embora tenha feito remissão ao disposto no § 1 o , do art. 219, do CPC/73, negou vigência aos dispositivos acima apontados, na medida em que reconheceu expressamente, conforme trechos extraídos de ambos os acórdãos, os marcos temporais da execução, deixando claro que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação transcorreu mais de seis anos e entre o ajuizamento da execução e a citação transcorreu mais de cinco anos. São eles:
>
> [...]
>
> Diante de todas as normas legais e jurisprudências citadas, torna-se e **vidente que o Tribunal de Origem negou vigência aos arts. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/7**3, além do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, porquanto deixou de aplicar tais normas ao caso concreto, mesmo diante da plena subsunção do fato – **transcurso de mais de cem dias para promoção dos atos citatórios,** o que **acarreta a não interrupção da prescrição**, que somente retroagiria à propositura da ação com a citação validada do destinatário do ato citatório, desde que dentro do quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário.

A tese da Agravante estaria assim, arrimada na interpretação conjunta do art. 171, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005) com o art. 219, §§ 2.º, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil de 1973, os quais indicariam que a citação válida interromperia a prescrição, porém caberia ao autor promover a citação do réu em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, sob pena de não se ter por interrompida a fluência do prazo prescricional.

Ocorre que o Tribunal de origem não apreciou tal questão (necessidade de se realizar a citação em no máximo 100 (cem) dias, sob pena de não interrupção da prescrição) **e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração**, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Vale ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

No mais, em atenção à menção do acórdão de origem quanto à mora da Justiça Federal na realização da citação (fl. 2125), cabe referir que:

> [a] **Primeira Seção desta Corte Superior**, no julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito de **recursos repetitivos** (Tema 179), consolidou a orientação de que (a) não se verifica a perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo prescricional quando a demora na citação da parte executada decorre da inércia do aparelho judiciário, segundo as disposições da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"; e (b) **demanda o reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia da parte exequente, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ** (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.127/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original).

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 2269-2273 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46532094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 73b039dc-0245-49d0-8c39-82b37cfd0eb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.911 / RJ

Número Registro: 2024/0196039-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001625020054025004 01086722220144020000 1086722220144020000 1625020054025004

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LIMITADA
ADVOGADOS	: VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - ES015239
	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP0306917
	VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA CAMPO VERDE LIMITADA
ADVOGADOS	: VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO - ES015239
	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP0306917
	VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46772527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:39:27
Código de Controle do Documento: a8ca46af-449b-4d78-96a8-2fcc834822b8

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:39:27
Código de Controle do Documento: a8ca46af-449b-4d78-96a8-2fcc834822b8